



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 1509780-65.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANTONIO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo do Ministério Público para afastar a extinção do processo e da punibilidade do agravado e determinar que a ação de execução da pena de multa prossiga nos seus ulteriores termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64202

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 1509780-65.2024.8.26.0577

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - (Processo nº 1509780-65.2024.8.26.0577)

Juízo de Origem: Vara do Júri/Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Antonio Carlos da Silva

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – PRETENDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – COM RAZÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREMATURA – ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEI 13.964/19 E A ADIN 3150/DF – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – ADEMAIS, SENTENCIADO AINDA EM CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – INAPLICABILIDADE DO TEMA 931 DO STJ – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Milton de Oliveira Sampaio Neto*, que julgou extinta a punibilidade da pena de multa em face do agravado ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, nos autos da Execução nº 15072-75.2023.8.26.0617, reconhecendo sua

hipossuficiência, nos termos do Tema 931 do STJ, e, como consequência, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem julgamento de mérito (fls. 08/11).

O agravado incorreu no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, para que seja afastada a extinção da punibilidade em relação à pena de multa, com o prosseguimento da respectiva execução (fls. 15/20).

Contrariado o recurso (fls. 37/48), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 50, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Antônio Celso Pares Vita, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 60/72).

É o relatório.

A irresignação da Justiça Pública deve prosperar.

Trata-se de execução criminal para a cobrança de 16 (dezesseis) dias-multa, totalizando o valor de R\$ 694,40 (seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), referente à multa imposta a ANTÔNIO, nos autos do Processo Crime nº 1500772-75.2023.8.26.0617, emanado da 1ª Vara Criminal da Comarca São José dos Campos/SP.

Conforme dispõe os artigos 51 do Código Penal e 164 da LEP, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor e atribui ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação para a sua devida cobrança.

Nesse sentido, inclusive, foram as novas

alterações do artigo 51, do Código Penal, trazidas pelo PACOTE ANTICRIME – Lei 13.964/2019, reafirmando que compete ao Ministério Público a execução da pena de multa, o que deve ser feito perante a Vara das Execuções Penais.

Ainda, não se deve perder de vista que a pena de multa tem por natureza jurídica uma das modalidades de sanção penal. Assim, a sua extinção decorre do adimplemento (art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal também já reafirmou a natureza criminal da pena de multa, destacando, no precedente de relatoria do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, a necessidade de seu efetivo cumprimento, vez que “desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição” (Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12-DF, Tribunal Pleno, julgado em 08.04.2015).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF, julgada em 13/12/2018, decidiu-se por maioria, que a multa é de natureza penal e o órgão legitimado a promover a execução é o Ministério Público.

Destaca-se parte do julgamento, para melhor elucidação: *“Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária*

do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal”, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão, julgado em 13.12.2018.

No caso em apreço, a multa foi aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, com intuito de reprovação e prevenção ao crime praticado pelo sentenciado. Desta forma, declarar a extinção sem o efetivo pagamento, resultaria em ineficácia ao cumprimento do título executório.

Ainda, a Lei Estadual nº 14.272/10 e a Resolução PGE 21/17, anunciam que não será proposta execução fiscal visando a cobrança dos débitos iguais ou inferiores a 1.200 (mil e duzentas) UFESP's. Contudo, tais dispositivos não se aplicam no âmbito da execução penal, uma vez que dizem respeito aos órgãos subordinados ao Procurador Geral do Estado, de modo que não abrangem o Ministério Público bandeirante, que quanto à norma não se subordina e quanto ao tema não possui discricionariedade. Ora, fazer incidir esses diplomas normativos no âmbito da execução penal significa permitir ao Estado renunciar ao título condenatório, posicionamento que não pode prevalecer, *data maxima venia*.

Por conseguinte, ao dizer que a multa não paga será considerada dívida de valor e que na sua cobrança serão aplicadas as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, não quis o legislador transformá-la em um crédito tributário ou a sua cobrança discricionária. Desse modo, a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada após o efetivo pagamento da multa, cuja execução

incumbe ao Ministério Público, salvo se devidamente comprovada a impossibilidade de fazê-lo.

Sendo assim, verifica-se que a extinção do processo de execução da multa penal se mostra decisão prematura, uma vez não foi oportunizado ao Ministério Público a comprovação sobre eventual possibilidade de seu pagamento, pelos meios possíveis.

De mais a mais, não se desconhece do teor do quanto preconizado pelo Tema 931, do STJ, inclusive, este Relator mudou recentemente seu entendimento para adequar sua interpretação à luz da orientação jurisprudencial das Cortes Superiores.

Outrossim, na hipótese, não é possível a extinção da punibilidade do executado em face de sua alegada hipossuficiência.

Com efeito, a aplicabilidade do quanto decidido no Tema Repetitivo nº 931 do STJ depende do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, nos seguintes termos: “*O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*” (grifo nosso).

Compulsando os autos do PEC nº 0004196-05.2023.8.26.0520, observa-se que o agravante permanece em cumprimento da pena privativa de liberdade,

razão pela qual impossível falar-se em extinção da pena de multa.

Ademais, saliente-se que o fato de ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não leva à presunção de hipossuficiência econômica do reeducando, especialmente porque sua atuação no âmbito criminal independe da capacidade econômica do assistido.

Na hipótese, portanto, não é possível a aplicação do Tema 931 do STJ.

A r. decisão merece reforma.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo do Ministério Público para afastar a extinção do processo e da punibilidade do agravado e determinar que a ação de execução da pena de multa prossiga nos seus ulteriores termos.

EUVALDO CHAIB

Relator